

XII ENCONTRO DE EXTENSÃO, DOCÊNCIA E INICIAÇÃO CIENTÍFICA (EEDIC)

DESJUDICIALIZAÇÃO: DESAFIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM RESOLUÇÃO ADEQUADA DE DISPUTAS

Marina Lima Silva¹, Pedro Rafael Malveira Deocleciano²

¹Discente do curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá;
E-mail: marinalima_06@hotmail.com

²Docente do curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá;
E-mail: rafael_deocleciano@yahoo.com.br

RESUMO

A presente pesquisa apresenta um estudo sobre a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”, sob o enfoque especial dos meios alternativos de pacificação social: mediação e conciliação, que a partir da vigência das leis n. 13.140/2015- Lei da Mediação e a do Novo Código de Processo Civil lei n. 13.105/2015 tomaram um novo sentido, ou seja, passaram a ser tratados como mecanismos prioritários na solução dos conflitos de interesses. Essa nova perspectiva de resolução adequada de conflitos reflete diretamente na efetivação dos princípios e direitos fundamentais de acesso à justiça, razoável duração do processo e devido processo legal, assim como nos paradigmas da prestação jurisdicional, atualmente, em crise. Para tanto, será analisado os desafios do processo de desjudicialização dos conflitos, através da inserção das políticas públicas propostas pela Resolução n. 125 do CNJ e quais as possíveis soluções para os obstáculos da implantação dessas diretrizes no seio social, político e, sobretudo, jurídico.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Solução de Conflitos. Políticas Públicas. Desjudicialização.

INTRODUÇÃO

O grande desafio do Poder Judiciário nas últimas décadas têm sido desafogar o sistema para prestar efetivamente a tutela jurisdicional de modo adequado, buscando a efetivação dos princípios constitucionais do processo como o Acesso à Justiça e o Devido Processo Legal, estes que consistem na garantia destinada ao jurisdicionado, aquele que requer a tutela jurisdicional, a um processo justo e devido que obedeça aos demais subprincípios processuais.

Dentre os subprincípios voltados ao máximo exercício do acesso à justiça, pode-se citar a busca pela razoável duração do processo, uma vez que a implantação de políticas públicas de resolução adequada de disputas, aqui analisada, tem como objetivo efetivar materialmente esse direito fundamental expressamente positivado pela Emenda Constitucional n° 45/2004.

Inúmeras medidas administrativas vêm sendo tomada nesse sentido, dentre elas a implantação de políticas públicas de resolução adequada de disputas, apresentada no ano de 2010 pelo CNJ, por meio da Resolução n° 125 que “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências”. Não obstante a isso, reformas legislativas também vêm sendo adotadas, como o novo Código de Processo Civil sancionado em março de 2015, assim como, também a lei da Mediação n° 13.140/2015.

A Resolução n° 125 elegeu os equivalentes jurisdicionais, ou seja, os meios alternativos e consensuais de resolução de conflitos, em especial, a mediação e a conciliação, como formas de pacificação social céleres, efetivas e de baixo custo, o que resulta em uma possível solução da crise do Poder Judiciário, no que diz

respeito ao acúmulo de demandas que sobrecarregam o Judiciário e afetam a prestação jurisdicional. Nesse viés, explica Spengler e Morais (2008, p.78):

Devemos, portanto entender esta crise sob diversas perspectivas: uma que diz respeito ao seu financiamento- infra-estrutura de instalações, pessoal, equipamento, custos- que dizem respeito não apenas aos valores (custas judiciais, honorários, etc.), efetivamente despendidos, como também ao custo diferido que se reflete em razão do alongamento temporal das demandas-, remuneração, etc.- que nominamos crise estrutural.

Acontece que mesmo sendo um sistema mais célere a um baixo custo, a instituição da Resolução em 2010 não significou na automática implantação de seus instrumentos. Passados seis anos desde a sua edição, em muitas regiões do país, os Núcleos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) ainda não são uma realidade nas comarcas, principalmente no interior dos Estados.

Desta maneira, a proposta de pesquisa está voltada à análise da Resolução 125 do CNJ, sob o contexto no qual o Judiciário está inserido, a visão dos operadores do direito e dos próprios jurisdicionados sobre o processo e meta de desjudicialização e, sobretudo, dos desafios para a concretização dos objetivos almejados pela referida resolução.

METODOLOGIA

A metodologia adotada parte da pesquisa bibliográfica, estudo da doutrina atual, servindo-se, sobretudo, dos fundamentos sociológicos e jurídicos advindos com a implantação de políticas públicas judiciárias nacionais, tais como, a Resolução Adequada de Disputas (Res. nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça), por fim é feita uma análise qualificativa da realidade pesquisada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As mudanças conduzidas pelo Código de Processo Civil-CPC e pela Lei de Mediação trazem uma nova perspectiva de resolução de conflitos que afasta o monopólio da jurisdição exercida pelo Estado, e, mais do que isso, dar um tratamento diferente as formas de autocomposição (conciliação ou mediação), que passam de meios alternativos para mecanismos prioritários de resolução de conflitos.

A adaptação dos tribunais e das faculdades de direito, estas fundamentais para a formação dos futuros operadores e pesquisadores do direito, deve ocorrer de forma mais rápida devido à grande demanda causada pelas transformações na visão dos jurisdicionados que antes viam o Judiciário como uma forma desgastante, desagradável e desconfortável de resolver seus conflitos de interesses e atualmente a sociedade busca não mais o Judiciário e sim as casas de justiça, relacionando esta expressão a uma busca por justiça mais confortável ou próxima dos cidadãos.

Apesar de soar com um tom positivo, visto que esse é um dos objetivos da Resolução, aproximar o direito da sociedade, ou seja, conceder e concretizar o direito fundamental de acesso à justiça, esse é um ponto que merece atenção. Será que os tribunais estão preparados para dar aos núcleos e centros estrutura para receber essas demandas? Ainda que pareçam conflitos de fácil solução podem não lograr êxito com um simples acordo, ou seja, não satisfazer de fato a demanda da parte, que mais uma vez buscaria o Judiciário e a lide perduraria por mais tempo que se imaginava.

Para uma conciliação/mediação obter sucesso vários fatores devem funcionar, desde a capacitação dos mediadores até ambientes propícios, os tribunais em parceria com empresas privadas devem constituir mais centros de treinamento para os próprios conciliadores/ mediadores, advogados e prepostos de empresas que recebem grande número de demandas e são usuários frequentes negociem melhor e não cheguem às audiências preliminares sem proposta alguma de acordo e usem esse momento processual de maneira errada ou até mesmo para adiar uma possível sentença desfavorável.

Além disso, as faculdades de direito têm um curto prazo para incluir em seus conteúdos programáticos disciplinas de Mediação e Conciliação, tendo em vista que até o ano de 2015 esses mecanismos eram vistos apenas como um mero programa institucional e agora devem ser tidos como norma processual, por força do artigo 334 do CPC, que trata da obrigatoriedade das audiências preliminares.

Outro papel fundamental das faculdades é a instalação de núcleos que atendam as demandas propostas pela resolução a fim de superar o obstáculo em relação ao espaço físico demandado para tal prática e a disponibilidade financeira para o emprego de servidores. Muito embora, sejam uma das formas menos onerosas de se promover a jurisdição deve haver um incentivo a essas instituições.

Uma das metas do CNJ até 2020 é a desjudicialização dos processos, que só irá, de fato, ocorrer quando houver a mudança da mentalidade não só daqueles que acionam a justiça, mas também dos servidores dela, desde o estagiário até o conselheiro da referida instituição que estabelece o cumprimento dessa meta. Ao contrário do que significa meta (termos quantitativos, e com um prazo determinado), deve se priorizar os termos qualificativos desse processo.

Portanto, o desafio é estabelecer uma cultura de pacificação social baseada no empoderamento das partes litigantes do processo, ou seja, onde as partes participam de forma decisiva na construção de resultado e assim satisfazem seus interesses, não dependendo da decisão de um terceiro, no caso o Estado-Juiz, que só deve atuar de forma subsidiária na solução de conflitos, conforme as características da jurisdição. Só assim, as propostas da Res. nº 125/10 surtiriam efeitos ao ponto de combater um dos fatores da crise do Judiciário, a sobrecarga.

CONCLUSÕES

A necessidade de se repensar os paradigmas da prestação jurisdicional é de fundamental importância para o entendimento de que o Judiciário representa, tão apenas, uma das mais variadas formas de solução de conflitos. Além disso, principalmente, após a EC nº 45/2004, faz-se premente enxergar o Poder Judiciário enquanto um órgão indutor de políticas públicas, fomentando meios, junto à sociedade, para a consecução do direito fundamental de acesso à justiça. Nesse sentido, a Resolução nº 125/2010 foi o ponto de partida para se resgatar uma discussão de extrema importância para o enfrentamento da crise judicial, tendo como referência de solução a intensificação dos recursos da mediação e da conciliação, seja no extrajudicial, seja também no âmbito judicial. Esses primeiros passos resultaram na modificação radical da legislação processual civil e na criação de uma lei específica acerca da mediação. Espera-se, nesse sentido, que o Judiciário possa, por meio destes mecanismos, estabelecer uma nova cultura de solução de conflitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**- CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcam-acerto-da-resolucao-125-do-cnj>>. Acesso em: 07 out. de 2016.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**- CNJ. Disponível em: <<http://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2015/11/Guia-de-Conciliacao-e-Mediacao.pdf>>. Acesso em: 07 out. de 2016.

DEOCLECIANO, Pedro. **Acesso à justiça e política pública judiciária brasileira: análise sobre a viabilidade da EC nº. 73/2013**. Universidade Federal do Ceará (UFC). 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 17 ed. V. 1. Salvador: Juspodivum, 2015.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**. 2. Ed. **Rev. e Ampl.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SCHRODER1, Letícia; PAGLIONE, Gabriela. **Resolução 125 do CNJ e os novos rumos da conciliação e mediação: será, enfim, a vez da efetividade da prestação jurisdicional?** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?%20cod=18a411989b47ed75>>. Acesso em: 06 out. de 2016.